

Recel-
02/10/97

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 34/97

*Estabelece critério para
pagamento de IPTU para o
corrente exercício.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 1.997, poderá, em benefício do contribuinte, ser efetuado nas seguintes condições:

I- valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária para pagamento até 30 de Novembro de 1.997;

II- o valor original, poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes, observando-se as seguintes datas de vencimento:

- 03 parcelas - vencimento em 30/09; 30/10 e 30/11
- 02 parcelas - vencimento em 30/10; e 30/11

III - o valor mínimo com direito a parcelamento é de R\$50,00 (cinquenta reais).

IV- O pagamento do débito não efetuado nas condições acima estabelecidas, será atualizado monetariamente pela UFIR, acrescido de multa e juros de mora nos termos da Lei 451/74 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 15 de Setembro do corrente ano.

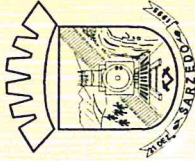
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 16 de Setembro de 1.997.

JOSE PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

*Para fins de
pagamento de IPTU para o
corrente exercício.*
30/10 - vencimento
30/11 - vencimento
30/12 - vencimento
02/10/97

*Recel-
02/10/97*



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 34/97.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

RELATÓRIO

O projeto em análise do Poder Executivo “ Estabelece critério para pagamento do IPTU para o corrente exercício”.

Recebido foi o projeto em tela distribuído à essa comissão para receber parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme prescreve o art.156 da Constituição Federal,” Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;

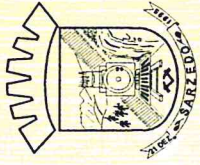
...” , não sendo outra a disposição contida no art.127, da lei Orgânica do Município de Ibirité, observada na força do art.27 da lei Complementar Estadual nº 37, de 18.01.95, não podendo, ademais disso, perder de vista que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse localL (art. 30, I , C.F.).

E, nos termos do art.10 da referida Lei Orgânica Municipal,” Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu respeito ao seu pedicular interesse e ao bem estar da sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local, (...) VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas na forma desta lei...”

Ao Prefeito Municipal, compete a cobrança de tributos municipais, antes, porém, podendo oferecer oportunidade ao contribuinte para a liquidação do débito amigavelmente, podendo inclusive, conceder anistia aos devedores em atraso, concedendo-lhes novos prazos para pagamentos do tributo com perdão de multas, juros e correção Monetária.

Com tudo, no caso, entende esta comissão que deve ser apresentada emenda quanto ao disposto dos vencimentos I e II do art.I do projeto de lei de nº 34/97 e bem como ao art.II do projeto redigido ao final deste parecer.

*Flavio
Pereira
2º Turma*



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Em fase do exposto, e por quanto inexistir restrições quanto a iniciativa para a niciação do processo legislativo em exame, presente-se os requisitos juridicidade, constitucionalidade e legalidade, concluímos pela aprovação da norma, com a emenda nº 01, a seguir redigida.

EMENDA 01

Dê-se aos inícios I e II do art. 1º a seguinte redação.

“ Art. I O pagamento do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao Exercício de 1997, poderá, em benefício do contribuinte, ser efetuado nas seguintes condições.

I - O valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária para pagamento 30 de Dezembro de 1997.

II - O valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária, poderá ser pago em até três (3) parcelas, com os seguintes vencimentos; 30 de Outubro de 1997, 30 de Novembro de 1997, e 30 de Dezembro de 1997.

EMENDA 02

Dê-se ao Art. II a seguinte redação

“ Art. II Esta lei entra em vigor na data de sua proposição.

SALA DAS REUNIÕES 22 DE OUTUBRO DE 1997.

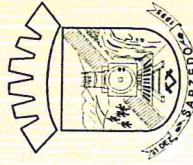
VEREADORES:

JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

LUIZ GONZAGA B. DE AGUIAR

MÉRCIA RODRIGUES DA SILVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/97.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS.

RELATÓRIO

O projeto em análise do Poder Executivo “ Estabelece critério para pagamento do IPTU para o corrente exercício”.

Recebido foi o projeto em tela distribuído à essa Comissão para receber parecer.

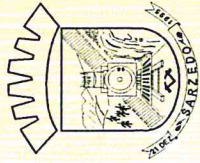
FUNDAMENTAÇÃO

Conforme prescreve o art. 156 da Constituição Federal, “ compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - Propriedade Predial e Territorial Urbana; ...”, não sendo outra a disposição contida no art. 127, da Lei Orgânica do Município de Ibirité, observada na força do art.27 da Lei Complementar Estadual nº 37, de 18.01.95, não podendo, perder de vista que compete ao Município Legislar sobre assuntos de interesse local (art.30, I, C.F.).

E, nos termos do art. 10 da referida Lei Orgânica Municipal, “ Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem estar da sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local, (...) VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas na forma desta lei...”.

Ao Prefeito Municipal, compete a cobrança de tributos municipais antes, porém, podendo oferecer oportunidade ao contribuinte para a liquidação do débito amigavelmente, podendo inclusive, conceder anistia aos devedores em atraso, concedendo-lhes nos prazos para pagamentos do tributo com perdão de multas, juros e correção monetária.

Com tudo, no caso, entende esta Comissão que deve ser apresentada emenda quanto ao disposto dos vencimento I e II do art.1º do projeto de lei de nº 34/97 e bem como ao art.2º do projeto redigido ao final deste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Em fase do exposto, e por quanto inexistir restrições quanto a iniciativa do processo legislativo em exame, presente-se os requisitos juridicidade, constitucionalidade e legalidade, concluímos pela aprovação da norma, com a emenda nº 01, a seguir redigida.

EMENDA Nº 01

Dê-se aos incisos I e II do art. 1º a seguinte redação:

“ Art. 1º - O pagamento do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao Exercício de 1997, poderá em benefício do contribuinte, ser efetuado nas seguintes condições.

I - O valor original sem acréscimo de multa, juros e correção monetária para pagamento até 30 de Dezembro de 1997.

II - O valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária, poderá ser pago em até três (3) parcelas, com os seguintes vencimentos; 30 de Outubro de 1997; 30 de Novembro de 1997, e 30 de Dezembro de 1997.

EMENDA 02

Dê-se ao Art.2º a seguinte redação:

“ Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS REUNIÕES, 22 DE OUTUBRO DE 1997.

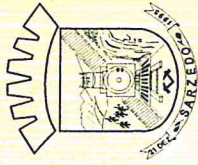
VEREADORES:

JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA _____

LUIZ GONZAGA B. DE AGUIAR *Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar*

MÉRCIA RODRIGUES DA SILVA _____

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº 34/97

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo “Estabelece critério para pagamento do IPTU, para o corrente exercício”.

Aprovado em 1º e 2º turno vem o projeto de lei para receber parecer quanto a redação final.

CONCLUSÃO

O projeto de lei foi aprovado com as Emendas nº 01 e 02.

Assim a redação final, observa a técnica Legislativa que fica redigida na forma abaixo.

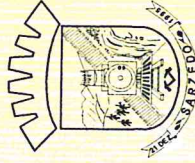
“ PROJETO DE LEI DE Nº 34/97”

“ Estabelece critério para o pagamento de IPTU, para o corrente exercício”.

A Câmara Municipal de Sarzedo, decreta:

Art.1º - O pagamento do imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 1997, poderá, em benefício do contribuinte, ser efetuado nas seguintes condições.

I - O valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária para pagamento até 30 de Dezembro de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária, poderá ser pago em até (3) parcelas, com os seguintes vencimentos; 30 de Outubro de 1997; 30 de Novembro de 1997, e 30 de Dezembro de 1997.

III - O valor mínimo com direito a parcelamento é de R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

IV - O pagamento do débito não efetuado nas condições acima estabelecidas, será atualizado monetariamente pela UFIR, acrescido de multa e juros de mora nos termos da Lei 451/74 - Código Tributário Municipal.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das reuniões,

Sarzedo, 05 de novembro de 1997.

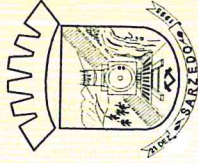
Comissão:

José Gonçalves de Oliveira

Maria Aparecida Silveira

Luiz Gonzaga B. de Aguiar

[Assinatura de José Gonçalves de Oliveira]
[Assinatura de Maria Aparecida Silveira]
[Assinatura de Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar]



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº 34/97

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo “ Estabelece critério para pagamento do IPTU, para o corrente exercício”.

Aprovado em 1º e 2º turno vem o projeto de lei para receber parecer quanto a redação final.

CONCLUSÃO

O projeto de lei foi aprovado com as Emendas nº 01 e 02.

Assim a redação final, observa a técnica Legislativa que fica redigida na forma abaixo.

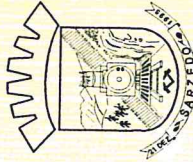
“ PROJETO DE LEI DE Nº 34/97”

“ Estabelece critério para o pagamento de IPTU, para o corrente exercício” .

A Câmara Municipal de Sarzedo, decreta:

Art.1º - O pagamento do imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 1997, poderá, em benefício do contribuinte, ser efetuado nas seguintes condições.

I - O valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária para pagamento até 30 de Dezembro de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária, poderá ser pago em até (3) parcelas, com os seguintes vencimentos: 30 de Outubro de 1997; 30 de Novembro de 1997, e 30 de Dezembro de 1997.

III - O valor mínimo com direito a parcelamento é de R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

IV - O pagamento do débito não efetuado nas condições acima estabelecidas, será atualizado monetariamente pela UFIR, acrescido de multa e juros de mora nos termos da Lei 451/74 - Código Tributário Municipal.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das reuniões,

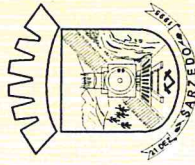
Sarzedo, 05 de novembro de 1997.

Comissão:

José Gonçalves de Oliveira

Maria Aparecida Silveira

Luiz Gonzaga B. de Aguiar



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 34/97

*“ Estabelece critério para pagamento
de IPTU para o corrente exercício. ”*

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

Art.1º - O pagamento do imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 1997, poderá, em benefício do contribuinte, ser efetuado nas seguintes condições.

I - O valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária para pagamento até 30 de Dezembro de 1997.

II - O valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária, poderá ser pago em até (3) parcelas, com os seguintes vencimentos; 30 de Outubro de 1997; 30 de Novembro de 1997, e 30 de Dezembro de 1997.

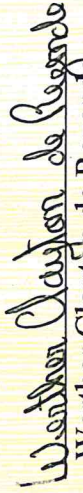
III - O valor mínimo com direito a parcelamento é de R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

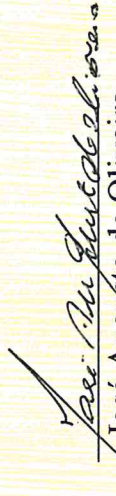
IV - O pagamento do débito não efetuado nas condições acima estabelecidas, será atualizado monetariamente pela UFIR, acrescido de multa e juros de mora nos termos da Lei 451/74 - Código Tributário Municipal.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

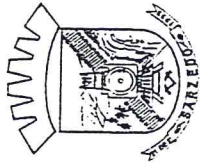
Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarzedo, 06 de Novembro de 1997.


Werther Clayton de Rezende
Presidente


José Augusto de Oliveira
Vice-Presidente


Expedito João Bernardo
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 29/97 de 11 de novembro de 1997.

**"Estabelece critério para
pagamento de IPTU para o corrente
exercício".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, por seus representantes legais APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º - O pagamento do imposto do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 1997, poderá, em benefício do contribuinte, ser efetuado nas seguintes condições:

I - O valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária para pagamento até 30 de Dezembro de 1997.

II - O valor original, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária, poderá ser pago em até 03 (três) parcelas, com os seguintes vencimentos: 30 de Outubro de 1997; 30 de Novembro de 1997 e 30 de Dezembro de 1997.

III - O valor mínimo com direito a parcelamento é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - O pagamento do débito não efetuado nas condições acima estabelecidas, será atualizado monetariamente pela UFIR, acrescido de multa e juros de mora nos termos da Lei 451/74 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 11 de novembro de 1997.


JOSE PEDRO ALVES
Prefeito